SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962914 - CE (2025/0216074-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA REGIA FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO MATIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

2. No caso, consta do acórdão que "os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação dos recorrentes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afigurando-se, pois, inviáveis os pleitos de absolvição do crime de tráfico de drogas ou de desclassificação para os termos do art. 28 da Lei 11.343/06."

3. Para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. Na hipótese, após apreciação do acervo probatório, as instâncias de origem concluíram que "o *modus operandi* do delito – em especial a moderada quantidade e a diversidade (fracionadas em trouxinhas) de substâncias entorpecentes, a apreensão das drogas, em conjunto com arma de fogo e munições – jungindo-se aos depoimentos dos policiais participantes das diligências em juízo, são elementos idôneos e suficientes à caracterização da dedicação à atividade criminosa."

5. Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA50248400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 05d96017-8b5d-46e6-871c-c1dd66f66025

6. A jurisprudência do STJ considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa (*ut* , AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025.)
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50248400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 05d96017-8b5d-46e6-871c-c1dd66f66025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962914 - CE (2025/0216074-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA REGIA FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO MATIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

2. No caso, consta do acórdão que "os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação dos recorrentes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afigurando-se, pois, inviáveis os pleitos de absolvição do crime de tráfico de drogas ou de desclassificação para os termos do art. 28 da Lei 11.343/06."

3. Para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. Na hipótese, após apreciação do acervo probatório, as instâncias de origem concluíram que "o *modus operandi* do delito – em especial a moderada quantidade e a diversidade (fracionadas em trouxinhas) de substâncias entorpecentes, a apreensão das drogas, em conjunto com arma de fogo e munições – jungindo-se aos depoimentos dos policiais participantes das diligências em juízo, são elementos idôneos e suficientes à caracterização da dedicação à atividade criminosa."

5. Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA50245471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:54
Código de Controle do Documento: 92a28292-ffd0-4cbe-8b0a-5b88255f1e1d

6. A jurisprudência do STJ considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa (*ut* , AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025.)
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena do recorrente José Tiago para 7 anos de reclusão, em regime semiaberto e 2 meses de detenção, pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c 40, VI da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/03, mantendo a condenação da recorrente Vitória Régia em 5 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse ilegal de arma de fogo e munições.

A defesa aponta a violação dos arts. 386, VII do CPP e 28 e 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. Sustenta as seguintes teses: i) ausência de provas para a condenação; ii) desclassificação da conduta e; iii) presença dos requisitos para o reconhecimento do privilégio.

Não houve contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso às e-STJ fls. 784/790.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente José Tiago foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto e 2 meses de detenção, pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c 40, VI da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/03 e Vitória Régia, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse ilegal de arma de fogo e munições.

A defesa alega, inicialmente, que "as provas produzidas em juízo não são suficientes para comprovar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que não há evidências acerca da propriedade das drogas nem da

Documento eletrônico VDA50245471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:54
Código de Controle do Documento: 92a28292-ffd0-4cbe-8b0a-5b88255f1e1d

caracterização de atividade de traficância." (e-STJ fl. 689). Subsidiariamente pede a desclassificação da conduta delituosa para a de uso de entorpecente. Sobre o tema, o TJCE assim se pronunciou:

> *Analisando detidamente o acervo probatório, verifica-se que a versão dos acusados se encontra isolada nos autos, vez que a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, em especial estando esta fracionada em trouxinhas, bem como as circunstâncias da prisão e toda a dinâmica dos fatos sugerem fortemente o destino comercial das drogas.*
>
> *Ressalta-se ainda as informações obtidas por populares acerca da prática de tráfico de drogas pelos apelantes, tendo a composição policial se atentado aos objetos jogados na tentativa de fuga dos acusados com o fito de verificar a procedência dos dados coletados.*
>
> *Assim, constata-se que não há dúvidas quanto à vinculação dos acusados com as drogas apreendidas, considerando ainda que as circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade das drogas, conforme o auto de apreensão e apresentação de pág. 23, circunstâncias que demonstram a finalidade mercantil do entorpecente.*
>
> *Logo, os depoimentos firmes, coerentes e esclarecedores das testemunhas de acusação inquiridas, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, aliada às circunstâncias fáticas da prisão, bem como os objetos e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, especialmente por estarem fracionados, evidenciam que os apelantes mantinham as drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja finalidade era mercantil.* (e-STJ fl. 609)

A conclusão do Tribunal de origem acerca da traficância não pode ser revista nesta via recursal, isso porque abe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

É importante registrar que a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não exige a comprovação da mercancia da substância, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo legal.

Quanto ao redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, esses foram os fundamentos para negá-lo:

> *Na terceira fase, em relação à aplicação do tráfico privilegiado, constatou- se que o Juízo de origem negou a incidência da benesse, sob o fundamento de*

Documento eletrônico VDA50245471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:54
Código de Controle do Documento: 92a28292-ffd0-4cbe-8b0a-5b88255f1e1d

> *que "foram encontradas 25g (vinte e cinco gramas) fracionada em várias trouxinhas de MACONHA; 19g (dezenove gramas) fracionada em várias trouxinhas de COCAÍNA, além de manter sob sua posse arma de fogo de uso permitido, uma Pistola Tauros cal. 380, modelo 938, série: KVK07665; 19 (dezenove) munições cal. 380; 02 (dois) carregadores e 01 (um) colete balístico (capa e kevlar). Assim, diante de todo esse arcabouço fático, entende este juízo que a acusada, em razão de todo esse preparo instrumental para a mercância, inclusive com materiais de defesa, se dedica à atividade criminosa o que impossibilita o reconhecimento do privilégio diante da ausência de requisitos para tanto, consoante disposto no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas".*
> *In casu, o modus operandi do delito – em especial a moderada quantidade e a diversidade (fracionadas em trouxinhas) de substâncias entorpecentes, a apreensão das drogas, em conjunto com arma de fogo e munições – jungindo-se aos depoimentos dos policiais participantes das diligências em juízo, são elementos idôneos e suficientes à caracterização da dedicação à atividade criminosa.* (e-STJ fls. 625/626)

Para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, após apreciação do acervo probatório, as instâncias de origem concluíram pela dedicação da recorrente à atividade criminosa, considerando a diversidade da droga (maconha e cocaína), a apreensão de arma de fogo e munições e depoimentos colhidos em juízo.

Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no HC n. 759.512/MS, relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA - Desembargador Convocado do TRF1 -, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023).

Além disso, é importante destacar que a jurisprudência do STJ considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA50245471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:54
Código de Controle do Documento: 92a28292-ffd0-4cbe-8b0a-5b88255f1e1d

Relator

Documento eletrônico VDA50245471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:54
Código de Controle do Documento: 92a28292-ffd0-4cbe-8b0a-5b88255f1e1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0216074-0 **AREsp 2.962.914 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110186820238060034 02026509820228060300 082022002998087
110186820238060034 1101868202380600340202650982022806030 0
202650982022806030 0 2073722022 82022002998087

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITORIA REGIA FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO MATIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50149637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 12:22:34
Código de Controle do Documento: 5F934022-3636-409F-A4E2-F5F4E03E77E8